SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239394 - CE (2026/0210999-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARIA JOCIELIA OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA	:	VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus e manteve prisão preventiva decretada no âmbito da "Operação Non Egredior", por suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 e nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. 2. Fato relevante. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em elementos concretos: atuação em organização criminosa com divisão de tarefas, papel relevante no tráfico, apreensão significativa de drogas e condição de foragida com mandado não cumprido e paradeiro desconhecido, certificada em 15/1/2026. 3. Pedido principal. Revogação da prisão preventiva, substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, ou concessão de prisão domiciliar do art. 318-A do CPP, sob alegações de erro de premissa fática, ausência de contemporaneidade e condição de mãe cuidadora de criança com TEA e Síndrome de Prader-Willi.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva permanece idônea à luz do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta das condutas e do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, inclusive pela condição de foragida; (ii) saber se há ausência de contemporaneidade

Documento eletrônico VDA60104693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a5a7b71c-0578-4cc9-a829-5ca15dd23dca

do decreto prisional em razão do lapso temporal dos elementos investigativos; (iii) saber se é cabível a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP; (iv) saber se há direito subjetivo à prisão domiciliar com fundamento no art. 318-A do CPP, em razão da condição de mãe e única cuidadora de filho com TEA e comorbidade; e (v) saber se há desproporcionalidade da cautelar em cotejo com eventual pena futura.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está devidamente motivada em garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, com base em circunstâncias concretas: participação em organização criminosa estruturada, papel de relevo no tráfico, apreensão significativa de drogas e divisão de tarefas, nos termos do art. 312 do CPP. 6. A condição de foragida e o paradeiro incerto evidenciam risco atual e concreto à aplicação da lei penal, reforçando a necessidade e a contemporaneidade da medida extrema. 7. A contemporaneidade refere-se à permanência e atualidade do periculum libertatis, não se confundindo com a data dos fatos, especialmente em contexto de crime permanente e de organização criminosa. 8. O alegado erro de premissa fática relativo a suposto descumprimento de prisão domiciliar anterior não compromete a higidez do decreto, pois subsistem fundamentos autônomos e concretos que justificam a segregação cautelar. 9. Incabível a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP quando demonstrada, de forma fundamentada, a insuficiência de providências menos gravosas para resguardar os bens jurídicos tutelados. 10. A prisão domiciliar do art. 318-A do CPP pode ser indeferida em situações excepcionalíssimas, quando constatada a inadequação da medida em face da periculosidade concreta, relevância funcional na organização criminosa, contumácia delitiva e condição de foragida, conforme entendimento consolidado. 11. A alegada desproporcionalidade em relação a eventual pena futura não se resolve na via estreita do habeas corpus e de seus recursos; a prisão cautelar é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada em garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, com base em elementos concretos de gravidade e risco atual. 2. A contemporaneidade da prisão cautelar diz respeito à permanência do risco atual e concreto, não se vinculando exclusivamente à data dos fatos, especialmente em crimes permanentes e de organização criminosa. 3. A fuga e o paradeiro incerto caracterizam risco à aplicação da lei penal e justificam a manutenção da prisão preventiva. 4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP não substituem a prisão preventiva quando insuficientes diante dos riscos indicados de forma concreta. 5. A prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP pode ser indeferida em situações excepcionalíssimas, quando a medida se revela inadequada ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA60104693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a5a7b71c-0578-4cc9-a829-5ca15dd23dca

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 317 a 318-B, 318-A e 319; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, I; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 904.049/RJ, Quinta Turma, j. 24.06.2024, DJe 01.07.2024; STJ, AgRg no RHC 210.047/PR, Quinta Turma, j. 11.03.2025, DJEN 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 564.852/MG, Quinta Turma, j. 12.05.2020, DJe 18.05.2020; STJ, AgRg no RHC 133.180/SP, Sexta Turma, DJe 24.08.2021; STJ, AgRg no HC 1.027.705/MS, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no RHC 139.900/SP, Quinta Turma, j. 09.03.2021, DJe 23.03.2021; STJ, RHC 113.897/BA, Terceira Seção, j. 27.11.2019, DJe 13.12.2019; STF, HC coletivo 143.641/SP; STF, HC 215663 AgR, Primeira Turma, j. 04.07.2022, DJe 11.07.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a5a7b71c-0578-4cc9-a829-5ca15dd23dca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239394 - CE (2026/0210999-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARIA JOCIELIA OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA	:	VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus e manteve prisão preventiva decretada no âmbito da "Operação Non Egredior", por suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 e nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. 2. Fato relevante. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em elementos concretos: atuação em organização criminosa com divisão de tarefas, papel relevante no tráfico, apreensão significativa de drogas e condição de foragida com mandado não cumprido e paradeiro desconhecido, certificada em 15/1/2026. 3. Pedido principal. Revogação da prisão preventiva, substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, ou concessão de prisão domiciliar do art. 318-A do CPP, sob alegações de erro de premissa fática, ausência de contemporaneidade e condição de mãe cuidadora de criança com TEA e Síndrome de Prader-Willi.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva permanece idônea à luz do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta das condutas e do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, inclusive pela condição de foragida; (ii) saber se há ausência de contemporaneidade do decreto prisional em razão do lapso temporal dos elementos

Documento eletrônico VDA59838305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57
Código de Controle do Documento: bbaf4a61-908c-43ef-9e4f-98446ec5750b

investigativos; (iii) saber se é cabível a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP; (iv) saber se há direito subjetivo à prisão domiciliar com fundamento no art. 318-A do CPP, em razão da condição de mãe e única cuidadora de filho com TEA e comorbidade; e (v) saber se há desproporcionalidade da cautelar em cotejo com eventual pena futura.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está devidamente motivada em garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, com base em circunstâncias concretas: participação em organização criminosa estruturada, papel de relevo no tráfico, apreensão significativa de drogas e divisão de tarefas, nos termos do art. 312 do CPP. 6. A condição de foragida e o paradeiro incerto evidenciam risco atual e concreto à aplicação da lei penal, reforçando a necessidade e a contemporaneidade da medida extrema. 7. A contemporaneidade refere-se à permanência e atualidade do periculum libertatis, não se confundindo com a data dos fatos, especialmente em contexto de crime permanente e de organização criminosa. 8. O alegado erro de premissa fática relativo a suposto descumprimento de prisão domiciliar anterior não compromete a higidez do decreto, pois subsistem fundamentos autônomos e concretos que justificam a segregação cautelar. 9. Incabível a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP quando demonstrada, de forma fundamentada, a insuficiência de providências menos gravosas para resguardar os bens jurídicos tutelados. 10. A prisão domiciliar do art. 318-A do CPP pode ser indeferida em situações excepcionalíssimas, quando constatada a inadequação da medida em face da periculosidade concreta, relevância funcional na organização criminosa, contumácia delitiva e condição de foragida, conforme entendimento consolidado. 11. A alegada desproporcionalidade em relação a eventual pena futura não se resolve na via estreita do habeas corpus e de seus recursos; a prisão cautelar é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada em garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, com base em elementos concretos de gravidade e risco atual. 2. A contemporaneidade da prisão cautelar diz respeito à permanência do risco atual e concreto, não se vinculando exclusivamente à data dos fatos, especialmente em crimes permanentes e de organização criminosa. 3. A fuga e o paradeiro incerto caracterizam risco à aplicação da lei penal e justificam a manutenção da prisão preventiva. 4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP não substituem a prisão preventiva quando insuficientes diante dos riscos indicados de forma concreta. 5. A prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP pode ser indeferida em situações excepcionalíssimas, quando a medida se revela inadequada ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA59838305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57
Código de Controle do Documento: bbaf4a61-908c-43ef-9e4f-98446ec5750b

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 317 a 318-B, 318-A e 319; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, I; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 904.049/RJ, Quinta Turma, j. 24.06.2024, DJe 01.07.2024; STJ, AgRg no RHC 210.047/PR, Quinta Turma, j. 11.03.2025, DJEN 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 564.852/MG, Quinta Turma, j. 12.05.2020, DJe 18.05.2020; STJ, AgRg no RHC 133.180/SP, Sexta Turma, DJe 24.08.2021; STJ, AgRg no HC 1.027.705/MS, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no RHC 139.900/SP, Quinta Turma, j. 09.03.2021, DJe 23.03.2021; STJ, RHC 113.897/BA, Terceira Seção, j. 27.11.2019, DJe 13.12.2019; STF, HC coletivo 143.641/SP; STF, HC 215663 AgR, Primeira Turma, j. 04.07.2022, DJe 11.07.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA JOCIELIA OLIVEIRA ALMEIDA contra decisão monocrática de fls. 226/233, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada no âmbito da "Operação Non Egredior", pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 e nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 226/233).

No agravo regimental (fls. 238/250), a Defesa sustenta: (i) erro de premissa fática, ao afirmar descumprimento de prisão domiciliar anterior, porque a pena do processo pretérito teria sido extinta por cumprimento integral em 20/11/2025; (ii) ausência de contemporaneidade do decreto prisional, visto que os elementos investigativos remontam a maio-agosto/2025; (iii) direito subjetivo à prisão domiciliar (art. 318-A do CPP), por ser mãe e única cuidadora de filho com TEA Nível 3 e Síndrome de Prader-Willi, inexistindo violência ou grave ameaça nas imputações; e (iv) suficiência de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, especialmente monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar.

O Ministério Público do Estado do Ceará apresentou impugnação (fls. 267/275), pugnando pelo desprovimento do agravo. Aduz: (a) a decisão agravada fundamentou-se em elementos concretos de gravidade das condutas, risco de reiteração e condição de foragida, com mandado não cumprido; (b) a contemporaneidade relaciona-se à persistência atual do *periculum libertatis*, reforçada pelo paradeiro incerto (certidão de 15/1/2026 – fls. 231); (c) a situação excepcionalíssima afasta a prisão domiciliar (art. 318-A do CPP), pois a medida menos gravosa já se mostrou ineficaz; e (d) são inadequadas as cautelares alternativas (fls. 269/274).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 277/283), enfatizando a gravidade concreta, o risco de reiteração e a condição de foragida, bem como a insuficiência de

Documento eletrônico VDA59838305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57
Código de Controle do Documento: bbaf4a61-908c-43ef-9e4f-98446ec5750b

medidas cautelares diversas e a inviabilidade da prisão domiciliar diante de situação excepcional (fls. 278/283).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

No mérito, não se verificam razões para modificar a decisão monocrática de fls. 226/233.

A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação idônea, calcada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, em razão de circunstâncias concretas extraídas do caso: suposta integração da agravante em organização criminosa (Comando Vermelho), com papel relevante no tráfico, apreensão significativa de drogas e atuação estruturada com divisão de tarefas, somadas à condição de foragida, com mandado não cumprido e paradeiro desconhecido (fls. 226/233; 252/258). Conforme consignado no acórdão estadual e reproduzido na decisão agravada, o oficial de justiça certificou, em 15/1/2026, que a agravante se mudara havia mais de seis meses, "provavelmente para a cidade de Fortaleza", sem fornecer contato (fls. 231).

A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte quanto à suficiência, em hipóteses de crime organizado, da gravidade concreta e da necessidade de interromper ou diminuir a atuação do grupo para justificar a medida extrema (fls. 230/231). A propósito, nesta Quinta Turma, ficou assentado que:

> "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (AgRg no HC n. 904.049/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe 1/7/2024) (fls. 231).

No que toca ao argumento de ausência de contemporaneidade, a orientação desta Corte é firme no sentido de que a contemporaneidade diz respeito à permanência atual e concreta dos riscos – à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução – não se vinculando exclusivamente à data dos fatos, especialmente em contexto de crime permanente e de organização criminosa (fls. 231/232). Nesse sentido, foi expressamente consignado:

> "a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (AgRg no RHC n. 210.047/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59838305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57
Código de Controle do Documento: bbaf4a61-908c-43ef-9e4f-98446ec5750b

11/3/2025, DJEN 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020) (fls. 231).

Além disso, a fuga e a permanência em local incerto reforçam a necessidade da prisão e conferem contemporaneidade à medida extrema. Como já decidido:

> "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021), e "[a] fuga do distrito da culpa e a permanência em local incerto reforçam a necessidade da prisão preventiva e a contemporaneidade da medida" (AgRg no HC n. 1.027.705/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN 22/10/2025) (fls. 280/232).

Quanto ao alegado erro de premissa fática – suposto descumprimento de prisão domiciliar anterior –, o acórdão estadual e a decisão monocrática apontaram que, ainda que se desconsidere esse ponto, persistem fundamentos autônomos e concretos: gravidade das condutas imputadas, papel relevante no grupo criminoso e condição de foragida (fls. 230/233). Ademais, a impugnação ministerial destacou que as interceptações indicam manutenção de atividade ilícita de casa no período de maio a agosto de 2025, e que a extinção da pena pretérita somente ocorreu em 20/11/2025, supervenientemente, não infirmando a premissa considerada à época (fls. 270/271). Nessa linha, não se evidencia vício apto a comprometer a higidez dos demais fundamentos concretos do decreto.

No tocante à substituição por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), é igualmente firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por medidas mais brandas (fls. 231):

> "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN 10/3/2025) (fls. 231).

No que se refere ao pedido de prisão domiciliar (arts. 317 a 318-B e art. 318-A do CPP), a decisão agravada reproduziu o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que, embora haja comprovação de filho com TEA, a espécie configura situação excepcionalíssima que afasta o benefício, por evidenciada periculosidade concreta, relevância funcional no grupo criminoso e contumácia delitiva, além da condição de foragida (fls. 232/233; 191/192 – acórdão estadual). Esta Quinta Turma tem reafirmado que, mesmo após a Lei n. 13.769/2018, é possível indeferir a domiciliar quando constatada a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo STF no HC coletivo n. 143.641/SP:

Documento eletrônico VDA59838305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57
Código de Controle do Documento: bbaf4a61-908c-43ef-9e4f-98446ec5750b

> "após a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal" (AgRg no RHC n. 139.900/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 23/3/2021) (fls. 232).

No mesmo sentido, em casos análogos, esta Corte tem reconhecido a idoneidade da prisão preventiva e afastado a substituição por domiciliar quando presentes a gravidade concreta, a estrutura organizada das atividades e a condição de foragido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **PRISÃO DOMICILIAR . MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. HIPÓTESE DE ENQUADRAMENTO NAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.** DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE PRISÃO DOMICILIAR ANTERIOR. RÉ ATUALMENTE FORAGIDA . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Após a publicação da Lei 13 .769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal - CPP, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP .
>
> 2. **Verifica-se que a inovação da lei processual positivou o entendimento anteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, e, não obstante tenha elencado apenas duas exceções à concessão da prisão domiciliar, é certo que seu cabimento deve ser analisado caso a caso, devendo prevalecer o que restou decidido pela Suprema Corte nas questões não abrangidas pela nova legislação. Assim, a ausência de previsão expressa de outras situações que obstem a concessão da prisão domiciliar não impede a atuação do julgador no sentido de negar a benesse quando constatada situação excepcionalíssima que revele a inadequação da medida.** Nesse sentido é o entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte Superior, que, no julgamento do RHC n . 113.897/BA, em 27/11/2019, destacou a inadequação da prisão domiciliar em razão das circunstâncias em que praticado o

Documento eletrônico VDA59838305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57
Código de Controle do Documento: bbaf4a61-908c-43ef-9e4f-98446ec5750b

delito, consignando que "apresentou-se fundamento válido na decisão que negou a substituição da prisão preventiva por domiciliar, porquanto a prática delituosa, ligada à organização criminosa, desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC 113.897/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019). No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram que a acusada foi beneficiada anteriormente com a concessão da custódia domiciliar em outra ação penal, tendo, contudo, descumprido as condições impostas, pois teria continuado a exercer as supostas atividades criminosas. De mais a mais, encontra-se atualmente foragida, e segundo a Corte Suprema, "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva" (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022). Nesse contexto, evidente a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto. Não havendo falar, portanto, em situação excepcionalíssima que revele a inadequação da prisão preventiva.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 898734 BA 2024/0088832-3, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 09/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2024) - grifos acrescidos.

Por fim, quanto à alegada desproporcionalidade em cotejo com futura pena, a Quinta Turma assinalou que se trata de prognóstico não aferível na via estreita do *writ* e de seus recursos, sendo a prisão cautelar compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Em suma, os fundamentos concretos do decreto e da decisão monocrática – gravidade das condutas, atuação em organização criminosa com divisão de tarefas, risco de reiteração e condição de foragida – mantêm-se hígidos, afastando tanto a alegação de falta de contemporaneidade quanto a substituição por cautelares do art. 319 do CPP ou por prisão domiciliar do art. 318-A do CPP.

Não se verifica qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57
Código de Controle do Documento: bbaf4a61-908c-43ef-9e4f-98446ec5750b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.394 / CE

Número Registro: 2026/0210999-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00330985720258060001 02195455620258060001 02224365020258060001 06216925620268060000
219545620258060001 2224365020258060001 330985720258060001
33098572025806000102195455620258060001 6216925620268060000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOCIELIA OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA : VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOCIELIA OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA : VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:05
Código de Controle do Documento: f24a6044-c041-4cee-8fe6-789c40596e95

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:05
Código de Controle do Documento: f24a6044-c041-4cee-8fe6-789c40596e95